



Número: **5007251-02.2017.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **24/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 134.448,82**

Assuntos: **Suspensão da Exigibilidade, Compensação, Repetição de indébito, Seguro Acidentes do Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA (AUTOR)		CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6506131	25/04/2018 14:11	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007251-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação judicial por meio da qual a autora, sociedade empresarial dedicada à corretagem imobiliária, postula a revisão de alíquota relativa ao SAT (Seguro de Acidentes de Trabalho), de modo a diminuí-la de 2% para 1%, advogando, ainda, a repetição do quanto pago a maior desde janeiro de 2011. Assevera que dados da própria União revelam que o enquadramento correto da subclasse seria o relativo à alíquota de 1% e com maior razão em relação à autora que ostenta índices ainda mais favoráveis (“zerados”). Aduz que os cuidados adotados pelo setor no qual está enquadrada, bem como os da própria empresa, em relação a todos seus estabelecimentos, não pode ser ignorado, revelando-se impositiva a aplicação da alíquota menor.

A União contestou o pleito, asseverando que o enquadramento deu-se há mais de 7 anos, estando a pretensão prescrita. Aduz, no mérito, que a autora confunde SAT com FAP, estando a autora já submetida à tributação de 1% por força da consideração de seus dados benéficos.

A autora, em réplica, sustenta que a ré procura induzir o juízo em erro, insinuando que inexistira interesse na prestação jurisdicional, defendendo que existe utilidade no provimento almejado na medida em que a redução da alíquota SAT para 1% - ao invés dos 2% em curso – seria multiplicada pelo FAP (0,5%) e resultaria no pagamento de 0,5%, ao invés do 1% atual. A replicante afirma que a discussão em tela é realmente sobre o SAT – e não sobre o FAP.

Foi indeferida a prova pericial. Sobre tal decisão manifestaram-se as partes.

É a suma do processado. Decido, fundamentando.

Primeiramente, afasto a preliminar de prescrição, vez que a questão do enquadramento tem natureza contínua, somente podendo ser decotada a supressão da pretensão pelo decurso do tempo no que tange aos efeitos patrimoniais do reconhecimento do direito à alteração de alíquota. Pensar o oposto tornaria o enquadramento um ato inatacável após o decurso do prazo, conferindo caráter estático a algo que é dinâmico



pela própria essência, vez que o risco relativo é algo inevitavelmente variável, alterando-se conforme as circunstâncias não sejam mais as mesmas, seja pelo advento de novas tecnologias, seja pela mudança comportamental dos envolvidos. Desse modo, rejeito a prefacial.

O SAT tem raiz constitucional nos artigos 7º, XXVIII, e 201, § 1º, servindo de amparo ao trabalhador diante dos riscos do labor e de inoccorrência de indenização pelo empregador. Parece que a jurisprudência trabalhista [1] vem atribuindo ao art. 7º, XXVIII, da CF/88, uma função residual ao SAT, de modo a este servir nos casos de ausência de culpa ou de insolvência do patrão, vez que a responsabilidade do patrão vem sendo tida como subjetiva como regra e objetiva nos casos subsumíveis ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

O SAT foi instituído pela Lei Federal 8.212/91 em seu artigo 22, II, que previu três alíquotas (1%, 2% e 3%). A definição das atividades que ensejam o enquadramento em cada uma das faixas de incidência foram regulamentadas pelo Decreto 3.048/99, especialmente no art. 202, cujo quarto parágrafo, por sua vez, remete ao anexo V, cuja redação atual veio a ser atribuída pelo Decreto 6.957/2009. A atividade imobiliária desenvolvida pela autora conforme inscrição no CNPJ amoldam-se à previsão do anexo V “6821-8/02 Corretagem no aluguel de imóveis” o que enseja a aplicação da alíquota de 2%. O exercício de atividades correlatas não afasta a incidência da atividade principal, especialmente quando com elas guarda estreita ligação e por isso os outros CNAEs apontados no CNPJ não serão objeto de escrutínio.

O Decreto em tela arrola as atividades e respectivas alíquotas sem, contudo, apresentar o modo pelo qual chegou-se a tal enquadramento. Por outro lado, o diploma regulamentar, apresentou os critérios de formulação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), a saber, frequência, gravidade e custo. E no presente feito o contribuinte sustenta – e a ré repele – que os elementos do FAP são os mesmos que geraram o enquadramento para fins de SAT, juntando documento “Nota Judicial n. 13/2015/CGSAT/DPSSO/SPPS/MPS” para comprovar o modo de calcular o SAT e que, juntamente com outros dados fornecidos pela própria União, ensejariam uma soma inferior ao limite máximo da faixa de 1%, ou seja, advoga que a corretagem imobiliária em termos de soma ponderada dos elementos frequência, gravidade e custo, implica em risco social menor do que 33,33.

Note-se que não se impugna a constitucionalidade de ter sido a alíquota definida à luz da atividade em sede de regulamento e nem de ter sido padronizada por setor – e não por pessoa jurídica ou estabelecimento – e nem se impugna o resultado do FAP de cada estabelecimento ou da empresa em si. O que se questiona é a manutenção da alíquota de 2% quando dados reportam risco a impor a aplicação da alíquota de 1%. Isso precisa ficar claro para diferenciar o presente pleito de outras teses já refutadas pela jurisprudência, bem como para consignar que, ao contrário do quanto advogado pela ré, existe interesse na modificação do SAT, mesmo que o FAP já seja favorável.

Isso posto, aprofundo a cognição.

A correlação das atividades e das respectivas alíquotas não pode, sob pena de chancelar-se o absurdo, ser estática. Se o legislador instituiu alíquotas diferenciadas em razão do risco e determinados setores da economia passam a apresentar maior ou menor risco, impõe-se a atualização da respectiva carga tributária, sob pena de prejudicar-se o cauteloso e prestigiar-se o incauto. Inclusive promove-se o fim almejado (redução dos infortúnios laborais) atentando-se às condições reais e atuais do risco da atividade.

A necessidade de julgar-se o que acontece hoje em conformidade com a alteração das circunstâncias consiste, aliás, em lição milenar. Platão[2] narrou o diálogo entre Céfalo e Sócrates a respeito da justiça da conduta daquele que se nega a devolver as armas ao seu amigo quando este estiver tomado pela loucura[3], bem como de igual modo acerca da injustiça de dizer-se a verdade a quem não está em condições psíquicas de ouvi-la. Igualmente Aristóteles ao referir a necessidade de medir-se a realidade por um instrumento flexível que seja capaz de bem mensurar o objeto de apreensão, vaticinando a utilidade da “régua de Lesbos”[4].



Esta função atualizadora da lei exercida pela equidade foi bem apontada por Eduardo C. B. Bittar e Guilherme Assis de Almeida. Nas palavras dos autores[5]:

Encontra aplicação, também, quando se faz obsoleta a lei pela alterabilidade constante a que estão sujeitas as circunstâncias fáticas que passam a contradizer o cristalizado na legislação.

Logo, não há como a apreciação do risco efetivo ficar circunscrita ao estabelecimento específico, sem uma igual e contínua apreciação do ramo de atuação. A manipulação do FAP e manutenção do SAT gera uma injustiça tributária flagrante, vez que o cuidado somente pesará no cálculo em um segundo momento e acabará, ao fim e ao cabo, em uma grande contradição consistente nas empresas do setor, mesmo tendo um FAP ótimo, continuarem a ser gravadas por uma alíquota elevada por força da desatualização do parâmetro geral.

Além da necessidade de atualização, a correlação entre atividade e alíquota deve emergir de um critério técnico-atuarial, não podendo advir do exercício de discricionariedade do legislador ou do administrador, impondo-se, outrossim, uma correta e justificada comprovação de que à alíquota maior corresponde um risco maior e/ou mais grave e vice-versa.

Vêm a calhar no presente caso o magistério preciso de Humberto Ávila[6]:

[...] é preciso atentar para o fato de que somente uma distinção, fundada em uma diferenciação factual existente entre os contribuintes, pode ser considerada válida. Uma diferenciação dos contribuintes, feita com base em motivos meramente subjetivos e não fundamentada em finalidade objetivamente verificável e constitucionalmente aferível, é irrazoável.

Não foi sem razão, assim, que o Ministério da Previdência Social manifestou-se na “Nota Judicial n. 13/2015/CGSAT/DPSSO/SPPS/MPS” de forma a expressamente utilizar elementos do FAP para o cálculo do SAT.

Por isso, a tese da autora é correta no que tange à viabilidade jurídica do pleito naquele aspecto predominantemente jurídico.

Todavia, isso não basta para o juízo de procedência, pois impõe-se a comprovação de que o enquadramento genérico combatido está em descompasso com o risco real do setor.

E a fórmula do FAP, aplicada ao SAT, na linha do documento da própria Previdência Social, aplicada aos dados da atividade, revelam que assiste razão à autora.

Primeiramente, veja-se o singelo apanhado da subclasse, do percentil de frequência (PF), do percentil de gravidade (PG), do percentil de custo (PC) e do ano (de coleta e divulgação):

SubClasse da CNAE 2.0 Percentil de Frequência Percentil de Gravidade Percentil de Custo (Ano)

6821802	36,55	37,22	49,43	(2009)
6821802	20,83	26,08	39,89	(2010)
6821802	19,99	21,53	48,97	(2011)
6821802	20,98	19,07	28,52	(2012)
6821802	14,33	18,45	26,82	(2013)



6821802	16,93	18,14	25,39 (2014)
6821802	16,53	19,23	28,65 (2015)
'6821802'	16,9	19,2	35,14 (2016)

Fórmula para o cálculo do risco total:  $PF \times 0,35 + PG \times 0,50 + PC \times 0,15$ .

Faixas: 0 a 33,33% (1%), 33,4% a 66,7% (2%) e de 66,8% a 100% (3%).

No com bases nos dados do ano de 2009, o risco total era de:

$$36,55 \times 0,35 = 12,79$$

$$37,22 \times 0,50 = 18,61$$

$$49,43 \times 0,15 = 7,41$$

Total: **38,81**

Assim, no ano de 2010 o SAT deveria ser de **2%**.

Os dados colhidos referentes ao ano de 2010 são:

$$20,83 \times 0,35 = 7,29$$

$$26,08 \times 0,50 = 13,04$$

$$39,89 \times 0,15 = 5,98$$

Total: **26,31**

Logo, a alíquota referente ao ano de 2011 deveria ser de **1%**.

$$19,99 \times 0,35 = 6,99$$

$$21,53 \times 0,50 = 10,76$$

$$48,97 \times 0,15 = 7,34$$

Total: **25,09**

Por isso, a alíquota referente ao ano de 2012 deveria ser de **1%**.

Com base no quanto apurado em 2012, tem-se:

$$20,98 \times 0,35 = 7,34$$

$$19,07 \times 0,50 = 9,53$$

$$28,52 \times 0,15 = 4,27$$

Total: **21,14**



Desse modo, impunha-se a alíquota mínima de **1%** em 2013.

Em face dos dados levantados em 2013, temos:

$$14,33 \times 0,35 = 5,01$$

$$18,45 \times 0,50 = 9,22$$

$$26,82 \times 0,15 = 4,02$$

Total: **18,25**

Igualmente aplicável a alíquota de **1%** em 2014, portanto.

Os dados de 2014 são estes:

$$16,93 \times 0,35 = 5,92$$

$$18,14 \times 0,50 = 9,07$$

$$25,39 \times 0,15 = 3,80$$

Total: **18,79**

Mais uma vez observa-se que a alíquota correta era de **1%**.

Em 2015, os valores coletados foram:

$$16,53 \times 0,35 = 5,78$$

$$19,23 \times 0,50 = 9,61$$

$$28,65 \times 0,15 = 4,29$$

Total: **19,68**

Novamente, conclui-se pela alíquota de **1%** no ano de 2016.

Finalmente, os dados de 2016:

$$16,9 \times 0,35 = 5,91$$

$$19,2 \times 0,50 = 9,6$$

$$35,14 \times 0,15 = 5,27$$

Total: **20,78**

Assim, a alíquota de **1%** deveria ter sido aplicada em 2017.

Note-se, entretanto, apesar de assistir razão à autora, a prescrição já fulminou a pretensão ao quanto indevidamente pago antes dos 5 anos que antecederam o ajuizamento da presente ação judicial, ou seja,



aquilo que extrapola o quanto adimplido a contar de 24.05.2012. Prescrito, assim, o indébito relativo ao período compreendido entre janeiro de 2011 e 23 de maio de 2012.

E assiste razão à União quando advoga a incompensabilidade em relação aos tributos que não tem por escopo o custeio da Seguridade Social.

Portanto, por tudo quanto exposto, impõe-se a procedência parcial do pleito.

Dispositivo:

Pelas razões acima explicitadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, revisando a alíquota do SAT para 1% e condenando a ré a compensar o quanto pago indevidamente nos últimos 5 anos, a contar do ajuizamento, corrigindo-se pela SELIC os valores devidos, sendo a demanda rejeitada na parte em que, extrapolando o prazo prescricional quinquenal, veiculou pretensão anterior ao quinquídio, desde janeiro de 2011. A compensação somente será possível com tributos destinados à Seguridade Social.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% do valor da causa e a autora a pagar honorários sucumbenciais de 3% do valor da causa em favor da ré.

Custas a serem reembolsadas pela União na razão de 80%.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

---

[1] Exemplificativamente: TRT3, 0010626-80.2015.5.03.0087, julgado em 17.04.2018 e TRT4, 0021773-16.2015.5.04.0204, julgado em 16.10.2017.

[2] PLATÃO. **A República (ou da justiça)**. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, p. 46 (331b). Aqui vê-se a diferença de tratamento acerca da eventual eticidade da mentira quando contrastado o pensamento clássico com o quanto defendido por Kant, revelando o custo pago pela Modernidade ao negligenciar o legado greco-romano.

[3] . Note-se que o mesmo exemplo inclusive é dado por Tomás de Aquino (AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica. Volume VI**. São Paulo: Loyola, 2014, p. 689 (questão 120) a título de ilustração do que exige a *epieikeia* que no latim torna-se *aequitas*.

[4] Aristóteles. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Antônio de Castro Caieiro. São Paulo: Atlas, 2009, p. 125 (1.137b30 e 31).

[5] ALMEIDA, Guilherme Assis de; BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Filosofia do Direito**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 117.

[6] ÁVILA, Humberto. **Teoria da Igualdade Tributária**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 44.



**SãO PAULO, 25 de abril de 2018.**

